



Brasília (DF), 11 de outubro de 2023.

Ofício nº 361/2023 – Atricon

A Sua Excelência o Senhor
Manuel Fernando Palacios da Cunha e Melo
Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
Brasília-DF

Assunto: Solicitação de acesso a dados educacionais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Senhor Presidente,

Em 13 de junho de 2022, foi realizada reunião de trabalho no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica – ACT nº 6/2022, entre MEC, FNDE, Atricon, IRB e CNMP, para o desenvolvimento de ações relativas à implementação do Plano Nacional de Educação (PNE) – Lei Federal nº 13.005/2014.

O ajuste em tela tem como objetivo contribuir para o alcance da estratégia 20.4 do Plano Nacional da Educação¹, notadamente quanto aos mecanismos e aos instrumentos de controle da utilização dos recursos públicos aplicados em educação². Tal objetivo será concretizado com a integração da ferramenta TC Educa na Plataforma +PNE, com o intuito de criar ambiente virtual dedicado ao monitoramento e à avaliação dos Planos de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Entre os compromissos firmados no Acordo está o compartilhamento de dados e informações dentre os partícipes, observadas as atribuições de cada um e as regras de permissão de acesso previamente acordadas.

¹ Diretrizes:

1. Os Tribunais de Contas do Brasil, no cumprimento de suas competências constitucionais, deverão estabelecer em seu planejamento estratégico que é atividade prioritária o controle externo da aplicação de recursos públicos destinados à educação, orientada à observância dos princípios inscritos no art. 206 da Constituição Federal de 1988 – CF/88 e ao cumprimento tempestivo das metas e estratégias fixadas no Plano Nacional de Educação – PNE, de que trata a Lei nº 13.005/2014.

2. O controle externo da educação abrangerá não apenas a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, mas também avaliará, quantitativa e qualitativamente, a evolução de cumprimento das metas e estratégias previstas no PNE, em seus aspectos de governança, tempestividade e operacionais, de modo a assegurar a legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência, efetividade e economicidade da aplicação dos recursos públicos destinados à educação.
<https://www.atricon.org.br/wp-content/uploads/2016/02/Resolu%C3%A7%C3%A3o-Atricon-n-03-diretrizes-educa%C3%A7%C3%A3o.pdf>

² 20.4) fortalecer os mecanismos e os instrumentos que assegurem, nos termos do parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a transparência e o controle social na utilização dos recursos públicos aplicados em educação, especialmente a realização de audiências públicas, a criação de portais eletrônicos de transparência e a capacitação dos membros de conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb, com a colaboração entre o Ministério da Educação, as Secretarias de Educação dos Estados e dos Municípios e os Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios;



Nesse contexto é que se busca o acesso às bases de dados e microdados estruturadas do Censo Escolar, do IDEB e dos indicadores educacionais da educação básica obtidos e sistematizados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), condição essencial para a plena realização dos trabalhos pelos representantes dos partícipes e das universidades integradas pelo Ministério da Educação às iniciativas desenvolvidas³.

Importante salientar que os requerentes fazem uso dos substratos disponibilizados pelo INEP na sua plataforma de dados abertos, mas estes não se mostram suficientes para o pleno desenvolvimento das análises e avaliações necessárias. Nesse sentido, solicita-se também o acesso aos dados não divulgados na rede mundial de computadores, por sua relevância para a execução dos trabalhos em andamento no âmbito do Acordo.

O compartilhamento solicitado atende a todos os pressupostos exigidos pela Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), na medida em que o uso dos dados se dará por entidades públicas com competências constitucionais e legais de execução e controle de políticas públicas (MEC, FNDE, Tribunais de Contas e Ministério Público), atendendo assim aos artigos 23 e 26 do aludido diploma, havendo plena possibilidade de compartilhá-los de forma a observar os princípios elencados no artigo 6º da citada norma.

Da mesma forma, aproveito o ensejo para referir recente decisão do Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.649 e a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 695, julgadas em 15-09-2022, reconheceu o instrumento do compartilhamento de dados, contanto que haja as devidas especificações de finalidades e cuidados com os princípios da LGPD, o que é plenamente viável no contexto do Acordo firmado.

De qualquer forma, caso esse órgão entenda pela necessidade de aprofundar o estudo da matéria, e considerando a necessidade de se dar continuidade aos trabalhos do Acordo, sugere-se que sejam remetidos os dados, de forma anonimizada, com base no *layout* do Censo Escolar de 2020 referente a matrículas, turmas, docentes e escolas, incluindo os campos novos ou alterados que foram disponibilizados no *layout* de 2021 e 2022. Propõe-se, ainda, o uso do protocolo FTP ou a disponibilização de diretório em nuvem mediante credencial de usuário e senha para realização do *download* dos arquivos e verificação de atualizações. Assim, permite-se o acesso em condições plenas para a realização das tarefas do ACT, garantindo-se a devida identificação dos usuários, que se responsabilizarão pela devida proteção e pelo uso adequado dos dados.

³ Cito aqueles indicados no site do INEP: adequação da Formação Docente; Complexidade de Gestão da Escola; Esforço Docente; Indicadores Financeiros Educacionais; Média de Alunos por Turma, Média de Horas-aula diária, Nível Socioeconômico; Percentual de Docentes com Curso Superior; Regularidade do Corpo Docente; Remuneração Média dos Docentes; Taxa de Distorção Idade-série; Taxa de Não-resposta (TNR); Taxas de Transição; e Taxas de Rendimento. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/indicadores-educacionais>. Acesso em: 23 de junho 2023.



Frise-se que a mencionada Lei nº 13.709 respalda o tratamento de dados pessoais no presente contexto, especialmente diante da previsão do seu artigo 7º, inciso III, que autoriza aquele pela administração pública, para o “uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres (...)”, observadas as regras previstas na mesma lei.

Dessa maneira, como o compartilhamento de dados para as matérias relacionadas ao Acordo é substancial para a execução da política pública de educação, tanto pelo Ministério da Educação quanto pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), assim como para as atividades dos órgãos de controle partícipes, respectivamente solicita-se a adoção das providências necessárias para o acesso aos dados.

É de se salientar que, atualmente, o cumprimento do ACT está sujeito a severas limitações, devido às restrições de acesso aos dados, comprometendo objetivos do mais elevado interesse público, como o monitoramento das metas e estratégias dos planos estaduais e municipais de educação e a identificação de prioridades para a alocação de recursos na área da educação.

A disponibilização dos subsídios necessários de forma anonimizada, compreendidos esses como os relativos “a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento”, atende ao estabelecido no artigo 5º, inciso III, da LGPD.

Ressalto que as informações são primordiais para a execução do Acordo e atuação coordenada dos partícipes, de maneira a fortalecer o regime de colaboração dos entes federativos na consecução da política pública da educação, destacando-se, dentre outras ações, a implementação do ICMS educacional nos Estados brasileiros, cujas metodologias dependem dos informes atualizados contidos nas bases já referidas.

Em conclusão, para fins de encaminhamento, indico o colaborador Leo Arno Richter (e-mail presidencia@atrimon.org.br, whatsapp (51) 99834-8776).

Agradecendo pela habitual consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,



Conselheiro Cezar Miola,
Presidente.